

Em 08/12/04
Assessoria da Presidência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à

Projeto de Lei nº PL 1657/2004

(autoria: diversos deputados)

Em 08/12/04 via ASSP

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria da Presidência

Concede anistia a servidores, ex-servidores, membros e ex-membros da Câmara Legislativa que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º São anistiados os débitos de servidores, ex-servidores, membros e ex-membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, constituídos pela Ação Popular nº 30733/91, em decorrência da aplicação da Resolução nº 32, de 26 de novembro de 1991.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Através da Resolução nº 31, promulgada em 26 de novembro de 1991, o então Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, gestor das contas públicas deste Poder, Deputado Salviano Guimarães, criou uma gratificação denominada de Adicional de Atividade Legislativa correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal dos seus membros e servidores.

Sabe-se que o Regimento Interno da Câmara Legislativa em seus arts 38 a 41, confere prerrogativas e competências à Mesa Diretora e ao Presidente na direção dos serviços administrativos da Casa, e dentre essas, a de iniciar o processo legislativo quando a matéria for de sua competência.

A Presidência assim portou. Iniciou e promulgou a Resolução nº 31/1991 concedendo a seus membros e servidores o referido adicional.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1657/04
Fls. N.º 01
Também

1657/2004/1657/04

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

Contra este insurgiu um cidadão que através da Ação Popular de nº 300730/91, requere via judicial sua extinção com a conseqüente devolução ao erário dos valores percebidos.

Do ponto de vista jurídico, questionamentos há quanto à sua extensão, e a propósito, o art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, impõe requisitos indispensáveis contra quem será proposta, ao estabelecer:

“Art.6º - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

Vê-se, pois, que à luz da legalidade não poderia ter seus efeitos devolutivos estendidos aos servidores na medida em que estes não tinham poderes concessivos para sua autorização ou mesmo aprovação. Como se infere, isso era e é ato de gestão.

Tanto essa afirmativa é verdadeira que em voto separado assim pronuncia o relator do Tribunal de Justiça, Aligari Correia Starling:

“No que respeita aos servidores da Câmara Legislativa, no entanto, não incidem os dispositivos retrocitados sendo inequívoco que estes detinham competência para instituir o prefalado adicional. Tal competência, por sinal, foi reconhecida pelo próprio autor popular, que apenas questiona a medida sob o ponto de vista da moralidade administrativa”.

(omissis...)

Isto posto, entendendo prejudicados os pedidos do autor, no tocante à pretensão anulatória dos atos objetos da impugnação, julgo procedente apenas em relação aos deputados distritais.”

Assim, como no caso não há como desmembrar responsabilidades, somente uma medida desta magnitude restabelecerá o direito ferido a quem com legitimidade, já que

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1657 / 04
Fls. N.º 02 *Arda.*

respaldado por norma, recebeu o referido adicional, repito, respaldado pela legalidade.

Alguns poderiam questionar da eficácia desta medida, mas é bom antecipar que matérias deste mesmo jaez já foram objeto de decisão do legislativo.

Dentre outras podemos citar, especificamente, a Lei 9.996, de 14 de agosto de 2000, anistiou servidores e parlamentares de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, em processo transitado em julgado, em 1996 e 1998; o famoso caso do Senador Humberto Lucena que foi anistiado por malversação de recursos públicos pela utilização da gráfica do Senado Federal.

Como também, mais recentemente, a proposta de anistia ao casal Capiberibe, senador e deputada federal pelo Acre, que cassados seus mandatos pela Justiça de 2ª instância daquele Estado, teve decisão confirmada pelo TSE. Em função disso já havia sido protocolado no Senado com quarenta e três assinaturas, projeto de lei de anistia a ambos e que somente não começou a tramitar em razão de que a decisão do TSE de que deixassem imediatamente os cargos para os quais foram eleitos foi suspensa por liminar até julgamento de embargos.

Sala das Sessões em,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1657 / 04
Fls. N.º 03 Paulo

The page contains numerous handwritten signatures and initials. A prominent signature 'Paulo' is written in cursive at the bottom right. Other signatures include 'R', 'A', 'F', 'M', 'S', 'D', 'E', 'G', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z'. Some are simple initials, while others are more elaborate cursive signatures.

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 1991

Dispõe sobre o Adicional de Atividade Legislativa, de natureza especial, no período de elaboração da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica criado o Adicional de Atividade Legislativa, de natureza especial, a ser atribuído, no período de elaboração da Lei Orgânica do Distrito Federal, aos Membros e servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo Único - O Adicional de Atividade Legislativa referido no "caput" deste artigo, será concedido a partir de outubro do corrente ano, até a data de promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, vedada a sua incorporação.

Art. 2º - A Mesa Diretora da Câmara Legislativa baixará Ato regulando o controle de frequência de todos os beneficiados pelo Adicional de Atividade Legislativa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 26 de novembro de 1991

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1657/04
Fls. N.º 04 Paula

LEI Nº 9.996, DE 14 DE AGOSTO DE 2000.

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

J

Faço saber que o Congresso Nacional rejeitou o veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999 (nº 934/99, na Câmara dos Deputados), e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

[Handwritten signatures and initials]